LEI COMPLEMENTAR N.º 36 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 027 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.002 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

Eu, Humberto Carlos Ramos Amaducci, **PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 144 da Lei Complementar Municipal n.º 027, de 29 de dezembro de 2.002 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"**Art. 144** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:*

LISTA DE SERVIÇOS

Item	*alíquota*	*Importância fixa anual (R$)*
1 – Serviços de informática e congêneres:		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	**3%**	**250,00**
1.02 – Programação.	**3%**	**250,00**
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	**3%**	**250,00**
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	**3%**	**250,00**
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	**3%**	**250,00**
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	**3%**	**250,00**

1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	**3%**	**120,00**
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**3%**	**250,00**
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	**5%**	**250,00**
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	**5%**	-
3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**5%**	-
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	**5%**	-
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	**5%**	-
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:		
4.01 – Medicina e biomedicina.	**3%**	**350,00**
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	**3%**	-
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	**3%**	-
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	**3%**	**200,00**
4.05 – Acupuntura.	**3%**	**200,00**
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	**3%**	**150,00**
4.07 – Serviços farmacêuticos.	**3%**	**200,00**
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	**3%**	**200,00**
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	**3%**	**200,00**

4.10 – Nutrição.	3%	200,00
4.11 – Obstetrícia.	3%	350,00
4.12 – Odontologia.	3%	300,00
4.13 – Ortóptica.	3%	200,00
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	120,00
4.15 – Psicanálise.	3%	250,00
4.16 – Psicologia.	3%	200,00
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	3%	350,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	-
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	-
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	-
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	4%	300,00
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	4%	-
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	4%	-
5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	4%	300,00
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	4%	-
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4%	-
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4%	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%	120,00

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	**4%**	-
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:		
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	**3%**	**80,00**
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	**5%**	**150,00**
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	**5%**	**150,00**
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	**3%**	**120,00**
6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	**5%**	-
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, ambiente, saneamento e congêneres:		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	**4%**	**300,00**
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**4%**	**80,00**
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	**4%**	**300,00**
7.04 – Demolição.	**4%**	**80,00**
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**4%**	**80,00**

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	**4%**	**50,00**
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	**4%**	**50,00**
7.08 – Calafetação.	**4%**	**80,00**
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**3%**	**50,00**
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	**3%**	**50,00**
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	**3%**	**80,00**
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	**3%**	**180,00**
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	**3%**	**80,00**
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	**3%**	**100,00**
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	**3%**	**100,00**
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	**4%**	**100,00**
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	**4%**	**300,00**
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	**4%**	**150,00**
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	**5%**	-
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	**4%**	-

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	**3%**	**100,00**
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	**3%**	**100,00**
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apartservice" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suite service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	**3%**	-
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	**3%**	**180,00**
9.03 – Guias de turismo.	**3%**	**120,00**
10 – Serviços de intermediação e congêneres:		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	**5%**	**180,00**
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	**5%**	**180,00**
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	**5%**	**180,00**
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	**5%**	**180,00**
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	**3%**	**180,00**
10.06 – Agenciamento marítimo.	**5%**	**250,00**
10.07 – Agenciamento de notícias.	**3%**	**250,00**

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	250,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	100,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	180,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	-
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	80,00
11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	3%	180,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	100,00
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	-
12.04 – Programas de auditório.	3%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	-
12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	3%	-
12.07–"Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	-
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	100,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	-
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	-
12.12 – Execução de música.	3%	80,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	150,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	-
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	-

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	**3%**	-
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	**3%**	**80,00**
12.18 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	**5%**	-
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:		
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	**3%**	**120,00**
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	**3%**	**100,00**
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	**3%**	**100,00**
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	**4%**	**120,00**
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**3%**	**80,00**
14.02 – Assistência técnica.	**3%**	**180,00**
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**3%**	-
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	**3%**	-
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	**3%**	**80,00**
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	**3%**	**80,00**
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	**3%**	**80,00**
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	**5%**	-

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	**3%**	**50,00**
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	**3%**	**80,00**
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	**3%**	**80,00**
14.12 – Funilaria e lanternagem.	**3%**	**80,00**
14.13 – Carpintaria e serralheria.	**3%**	**50,00**
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	**5%**	**-**
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	**5%**	**-**
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	**5%**	**-**
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	**5%**	**-**
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	**5%**	**-**
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	**5%**	**-**

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	**5%**	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	**5%**	-
15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	**5%**	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	**5%**	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	**5%**	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	**5%**	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	**5%**	-

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	**5%**	-
15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	**5%**	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	**5%**	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	**5%**	-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	**5%**	-
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:		
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	**5%**	**80,00**
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	**5%**	**250,00**
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	**3%**	**100,00**
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	**5%**	**250,00**

1620

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	-
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4%	120,00
17.07 - Franquia ("franchising").	5%	-
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	200,00
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	150,00
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	150,00
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	200,00
17.12 - Leilão e congêneres.	3%	250,00
17.13 - Advocacia.	3%	300,00
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	250,00
17.15 - Auditoria.	3%	250,00
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5%	250,00
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	250,00
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	200,00
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	350,00
17.20 - Estatística.	4%	250,00
17.21 - Cobrança em geral.	3%	80,00
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5%	250,00
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%	200,00

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	**5%**	**180,00**
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	**4%**	**50,00**
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	**5%**	-
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	**5%**	-
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	**5%**	-
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**5%**	-
22 - Serviços de exploração de rodovia.		

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	**5%**	**-**
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	**4%**	**100,00**
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	**3%**	**80,00**
25 - Serviços funerários.		
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	**3%**	**180,00**
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	**5%**	**-**
25.03 - Planos ou convênios funerários.	**5%**	**-**
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	**3%**	**100,00**
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	**3%**	**100,00**
27 - Serviços de assistência social.		
27.01 - Serviços de assistência social.	**3%**	**200,00**
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	**3%**	**200,00**
29 - Serviços de biblioteconomia.		
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	**5%**	**250,00**
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	**3%**	**250,00**
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	**3%**	**150,00**
32 - Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	**3%**	**120,00**
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	**5%**	**150,00**
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	**5%**	**180,00**
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	**5%**	**150,00**
36 - Serviços de meteorologia.		
36.01 - Serviços de meteorologia.	**5%**	**250,00**
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	**5%**	**80,00**
38 - Serviços de museologia.		
38.01 - Serviços de museologia.	**5%**	**250,00**
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	**5%**	**150,00**
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	**5%**	**150,00**
Observações:		

1. profissionais autônomos não estabelecidos, que prestem serviços como afiador de ferramentas, alfaiate, arrumadeira, barbeiro, manicuro, pedicuro, bilheteiro, bordadeira, camareira, carregador, carroceiro, costureira, cozinheiro, doceiro, engraxate, faxineiro, ferreiro, garçom, gasista, governanta, jardineiro, lavadeira, lavrador, limpador, lustrador, mordomo, passadeira, polidor, servente de obras, tratorista, tricoteira, vigia e zelador.	-	**35,00**
2. Sociedades de profissionais: aplica-se o valor fixo anual por profissional, sócio, empregado, etc.		

***"§ 1.º** - Aos prestadores de serviços que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, aplica-se regime especial de tributação do ISSQN, sendo-lhe aplicadas alíquotas fixas, conforme consta na Tabela supra.*

***§ 2.º** - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual de atividade por pessoa física, por conta própria, sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, sendo contudo possível a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.*

***§ 3.º** - O disposto no parágrafo anterior se aplica ainda, às sociedades cujos profissionais - sócios, empregados ou não -, são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, cabendo a cada sócio o recolhimento do valor fixo anual correspondente, conforme descrito na Tabela constante do "caput"deste artigo e, sendo excluídas deste conceito as sociedades que:*

***I** – tenham como sócio pessoa jurídica;*

***II** – sejam sócias de outra sociedade;*

***III** – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios.*

***IV** – tenham sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;*

***V** – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.*

***§ 4.º** - O enquadramento no regime especial de tributação do ISSQN será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de*

atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por Decreto.
***§ 5.º** – O não-atendimento das condições previstas no § 1.º deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.*
***§ 6.º** - Ressalvadas as exceções expressas na Lista constante do caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*
***§ 7.º** - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.*
***§ 8.º** - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final."*

Art. 2.º - O artigo 145 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 145** – Contribuinte é o prestador de serviços especificado na Lista constante do artigo 144."*

Art. 3.º - O artigo 146 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 146** - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:*
***I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 7.º do artigo 144;*
***II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 144;*
***III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 144;*
***IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 144;*

***V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 144;*

***VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 144;*

***VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 144;*

***VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 144;*

***IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 144;*

***X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 144;*

***XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 144;*

***XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 144;*

***XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 144;*

***XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 144;*

***XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 144;*

***XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 144;*

***XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 144;*

XVIII *- do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 144;*
XIX *- da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 144;*
XX *- do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 144.*
§ 1º *- No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 144, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.*
§ 2º *- No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 144, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada."*

Art. 4.º - O artigo 147 da Lei Complementar Municipal n.º 027/2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 147 -** O Imposto não incide sobre:*
I *– as exportações de serviços para o exterior do País;*
II *– a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*
III *– o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*
Parágrafo Único *– Não se enquadram no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."*

Art. 5.º - O artigo 148 da Lei Complementar Municipal n.º 027/2.002, passa a vigorar com o seguinte texto:

*"**Art. 148** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

***§ 1º** - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:*

***I** - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;*

***II** - estrutura organizacional ou administrativa;*

***III** - inscrição nos órgãos previdenciários;*

***IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;*

***V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.*

***§ 2º** - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.*

***§ 3º** - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.*

***§ 4.º** - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal. "*

Art. 6.º - O artigo 149 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 149** - A incidência do Imposto independe:*

***I** - da denominação dada ao serviço prestado;*

***II** - da existência de estabelecimento fixo;*

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro obtido;
V - do pagamento pelos serviços prestados."

Art. 7.º - O artigo 150 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 150** – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, considerado como tal a receita bruta a ele correspondente, sem dedução de qualquer parcela, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.*
***§ 1º** - Caso não haja preço fixado para o serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.*
***§ 2º** - Quando o cálculo for efetuado na forma descrita no § 1.º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.*
***§ 3º** - A Secretaria Municipal de Finanças poderá fixar o preço mínimo de determinados tipos de serviços em valor que reflita o preço corrente na praça.*
***§ 4º** - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.*
***§ 5º** - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:*
I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
***§ 6º** - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 144 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Mundo Novo.*

Art. 8.º - O artigo 154 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 154** – Os prestadores de serviços sujeitos ao Imposto, de conformidade com os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de serviços constante do "caput" do artigo 144, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada."*

Art. 9.º - O § 6.º do artigo 157 da Lei Complementar Municipal n.º 027/2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 157 – ...***
> ***...***
> ***§ 6.º** - No caso dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante do artigo 144, as notas fiscais deverão trazer a expressão: "prestação de serviços.*
> *..."*

Art. 10 – O Parágrafo Único do art. 158 da Lei Complementar Municipal n.º 027/2.002, passa a vigorar com o seguinte texto:

> ***"Art. 158 - ...***
> ***Parágrafo Único** – Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 144, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto será recolhido diariamente, dentro de 24 h (vinte e quatro horas) seguinte ao encerramento das atividades do dia anterior."*

Art. 11 - O "caput"do artigo 163 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o texto do Parágrafo Único:

> ***"Art. 163** – Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 144, os prestadores de serviços deverão recolher mensalmente o Imposto devido, conforme dispõe o artigo 154.*
> ***Parágrafo Único** - ..."*

Art. 12 – O artigo 169 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 169** - Sem prejuízo do disposto no artigo 174, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, desde que estabelecidos no município de Mundo Novo, devendo reter na fonte o seu valor:*

***I** – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;*

***II** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 12 – exceto o subitem 12.13 – e 20, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 da Lista de Serviços do artigo 144, ainda que estes prestadores de serviços não estejam estabelecidos em Mundo Novo.*

***III** – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do artigo 144.*

***IV** – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:*

a) *dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Mundo Novo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;*

b) *de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Mundo Novo;*

c) *de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Mundo Novo.*

***V** – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Mundo Novo, pelos agenciamentos, corretagens e intermediações de planos e títulos de capitalização;*

***VI** – A Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela*

pagas as Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no Município de Mundo Novo, na:

a) *cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;*

b) *distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;*

VII *- os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Mundo Novo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estado ou Município, quando tomarem ou intermediarem serviços sobre os quais incide o Imposto;*

VIII *– as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Mundo Novo, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.*

IX *– as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual, de assistência médica, hospitalar ou odontológica, convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Mundo Novo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios.*

X *- a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Mundo Novo, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.*

XI *- os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo a comprovar o devido recolhimento do Imposto.*

***§ 7º** - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 144, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:*

***I** - o valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;*

***II** - o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.*

***§ 8º** - Quando forem prestados os serviços de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das cartelas, deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.*

***§ 9.º** - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 144, o Imposto devido ao Município de Mundo Novo será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Mundo Novo.*

***§ 10.º** - Para os efeitos deste Imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da Tabela a seguir, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.*

TABELA DE CLASSIFICAÇAO DOS IMÓVEIS (em metros quadrados)

Metragem	Residenciais	Comerciais ou Industriais
Até 100 metros	R$ 50,00	R$ 55,00
De 100 a 250 metros	R$ 60,00	R$ 65,00
Acima de 250 metros	R$ 70,00	R$ 75,00

***§ 11.º** - No momento do requerimento de Habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.*

***§ 12.º** - Quando da utilização de estruturas pré-moldadas na execução da obra, os valores referenciais da Tabela acima, terão uma redução considerando o montante das estruturas pré-moldadas incorporadas à obra, mediante comprovação por documentação idônea."*

XII *– as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização.*

§ 1.º *– O montante devido a título de ISSQN e retido nas hipóteses acima descritas, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da prestação do serviço.*

§ 2.º *- Independentemente da retenção do Imposto na fonte, conforme especificado acima, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso a responsabilidade do prestador de serviços.*

§ 3.º *- Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal a eles concedido ou previsto na legislação municipal, para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços que tomarem ou intermediarem de prestadores de serviços que não gozem de tais incentivos.*

§ 4.º *- Exclui-se da retenção na fonte o imposto daquele prestador de serviços que gozar de imunidade, isenção ou de qualquer outra forma legal de não incidência, cabendo porém ao prestador de serviço aqui referido a obrigação de apresentar ao contratante dos serviços a comprovação de sua condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa municipal competente, sob pena de retenção do respectivo imposto.*

§ 5.º *Ficam ainda excluídos da retenção a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual.*

§ 6.º *- Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime."*

Art. 13 – O § 3.º do artigo 170 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 170 - ...

...

§ 3.º *- Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 144, quando o Imposto for devido pelo*

proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.
..."

Art. 14 – O artigo 171 da Lei Complementar Municipal n.º 027/2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art.171** – No caso de prestadores de serviços que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, e das sociedades de profissionais, conforme especificado nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 144 desta Lei, aos quais se aplica o regime especial de tributação, pela aplicação de alíquota fixa, compete-lhes proceder ao recolhimento do valor devido, anualmente, no dia 10 (dez) do mês de março do ano do lançamento.*
***§ 1.º** - Aos contribuintes descritos no caput deste artigo, é facultado proceder ao pagamento do ISSQN devido, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 10 (dez) de cada mês, a partir do mês de março do ano do lançamento.*
***§ 2.º** - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido."*

Art. 15 - O artigo 174 do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 174** – São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 144, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do Imposto."*

Art. 16 – O Parágrafo Único do artigo 175, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 175 - ...***
***Parágrafo Único** – O benefício somente será concedido uma única vez, devendo o interessado comprovar:*

I - que não possui outro imóvel; e,
II – que a renda familiar auferida não ultrapassa o valor de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais)."

PLC 005/06

Art. 17 – Ficam revogados o Parágrafo Único do artigo 145, o Parágrafo Único do artigo 146 e o artigo 151 da Lei Complementar Municipal n.º 027/2.002 e demais disposições em contrário.

Art. 18 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2.005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS., 03 DE DEZEMBRO DE 2004

Humberto Carlos Ramos Amaducci
PREFEITO MUNICIPAL
(original assinada)

PUBLICADO NO Diário MS
EDIÇÃO Nº ____ EM 16/12/2004
Caderno "classificados"